



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

**APELAÇÃO Nº: 0001812-02.2020.8.19.0025**  
**JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAOCARA**  
**APELADO: JOSIMAR FERRAZ MESQUINA**  
**RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**

***Ementa.*** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISPENSA DE PROVA PERICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de majoração do adicional de insalubridade, para o grau máximo (40%), formulado por servidor público ocupante do cargo de gari.
2. A decisão recorrida dispensou a prova pericial, fundamentando-se em presunção normativa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Verificar a validade de sentença que julga procedente o pedido de majoração de adicional de insalubridade com base em presunção normativa, dispensando a produção de prova pericial técnica, ainda que requerida pela parte.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão do adicional de insalubridade, depende da comprovação fática da exposição habitual e permanente do servidor a agentes nocivos à saúde em seu ambiente de trabalho.
4. A prova pericial técnica é o meio idôneo e imprescindível para aferir a existência das condições insalubres e definir o grau de exposição, sendo essencial ao correto deslinde de controvérsias dessa natureza.
5. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado a laudo técnico que efetivamente comprove as condições de risco, não se admitindo a presunção de insalubridade.
6. O julgamento antecipado da lide, com a dispensa de prova pericial essencial, configura error in procedendo e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

cerceamento de defesa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ao poder-dever instrutório do magistrado (art. 370, CPC), impondo a anulação da sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e provido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. art. 5º, LV e 7º, XXIII; CPC, art. 370; LOM, art. 18, XVIII;

*Jurisprudência relevantes citadas:* STJ, (PUII) n. 413/RS, AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, (DJe de 25/10/2023), AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP (DJe de 25/5/2023), AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP (DJe de 3/5/2023), AgInt no AREsp n. 2.124.368/SP (DJe de 15/03/2023), AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS (DJe de 7/10/2022), AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR (DJe de 27/9/2022) e, AgInt no REsp: 1.921.219/RS (DJe de 20/06/2022).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0001812-02.2020.8.19.0025, que figura como apelante MUNICÍPIO DE ITAOCARA e apelado JOSIMAR FERRAZ MESQUINA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAOCARA em face da r. sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum, ajuizada por JOSIMAR FERRAZ MESQUITA, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a municipalidade a revisar o adicional de insalubridade percebido pelo autor, para o percentual de 40% (quarenta por cento), correspondente ao grau máximo, bem como ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, nos seguintes termos:

*Trata-se de ação em que o autor alegou que é servidor do Município de Macaé, investido no cargo de gari desde 07/2010. Sustenta que, apesar de exercer o cargo há mais de 10 anos, recebe apenas um quinquênio. Acrescenta que percebe adicional de insalubridade de 20% (grau médio), mas que faz jus ao percentual de 40% (grau máximo) dadas as atividades que executa. Por fim, afirma que não lhe é concedido descanso semanal remunerado, pois trabalha nos finais de semana. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam revistas as verbas a título de quinquênio e adicional de insalubridade, com sua conformação ao final; e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas; a lhe conceder o repouso semanal; e ao pagamento de compensação por danos morais. Documentos no IE 10/14.*

*Concedida a gratuidade de justiça no IE 19.*

*Contestação no IE 29, com documentos no IE 37. Afirma o município réu que a Lei Complementar 173/2020, em razão da pandemia da COVID-19, suspendeu a contagem do tempo para a concessão de adicionais temporais e licenças-prêmio. Sustenta, ainda, a necessidade de prova pericial para a averiguar o grau de insalubridade das funções desempenhadas pelo autor, não podendo ser presumido.*

*Intimado o autor em réplica, não houve resposta, cf. certidão de IE 62.*

*Em provas, requereu o autor, no IE 70, as provas documental e pericial. Silente o réu, cf. certidão de IE 76.*

*O Ministério Público, no IE 82, informou não ter interesse no feito.*

*Decisão saneadora no IE 86 deferindo a prova pericial. Homologados os honorários periciais no IE 139.*

*O perito, nos IEs 149 e 168, requereu o depósito prévio dos honorários.*

*Decisão no IE 185 reconsiderando a decisão saneadora, reputando desnecessária a prova pericial, dado que o autor exerce, desde*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

2010, a função de gari, e o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que a insalubridade em grau máximo está configurada no caso de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano, coleta e industrialização. Declarou encerrada a instrução, determinando a intimação das partes em alegações finais.

O Ministério Público, no IE 195, reiterou não ter interesse no feito.

Alegações finais do autor no IE 201 e do réu no IE 203.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão de seus vencimentos, com a adequação das verbas recebidas a título de quinquênio e adicional de insalubridade, e a condenação do réu a lhe conceder repouso remunerado e ao pagamento de compensação por danos morais.

Alega que é servidor do Município de Macaé, investido no cargo de gari desde 07/2010. Sustenta que, apesar de exercer o cargo há mais de 10 anos, recebe apenas um quinquênio. Acrescenta que percebe adicional de insalubridade de 20% (grau médio), mas que faz jus ao percentual de 40% (grau máximo) dadas as atividades que executa. Por fim, afirma que não lhe é concedido descanso semanal remunerado, pois trabalha nos finais de semana.

Em relação ao quinquênio, destaco que a demanda foi interposta em 05/11/2020, na vigência da Lei Complementar 173/2020, que assim estabeleceu em seu art. 8º, IX:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

No caso, o autor foi admitido no serviço público em 07/2010, e teria completado 10 anos de efetivo exercício em 07/2020. Entretanto, quando do ajuizamento da demanda, em 05/11/2020, a contagem já estava suspensa desde 27/05/2020, não havendo que se falar em direito ao pagamento do segundo quinquênio naquele momento. A contagem foi retomada em 01/01/2022, com a promulgação da Lei Complementar 191/2022, mas não há alegação e/ou comprovação de inércia posterior da administração pública em implementar o quinquênio. De todo modo, caso houvesse inércia, tratar-se-ia de fato novo, a ser tratado em demanda autônoma.

Em relação ao adicional de insalubridade, cabe frisar que a decisão de IE 185, preclusa, revogou a prova pericial anteriormente deferida, reputando-a desnecessária. Isto porque restou incontroverso que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

*autor está investido no cargo de gari, exercendo as funções a este inerentes.*

*Sobre a questão, existe o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que estabelece que a insalubridade em grau máximo está configurada no caso de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano, coleta e industrialização.*

*Veja-se, a supracitada norma regulamentadora nº 15 (NR-15), editada pelo governo federal, ao abordar as atividades insalubres, esclarece que a sua comprovação decorre de "por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado", a partir do qual se fixará o adicional devido, conforme ora colacionado:*

*"15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização."*

*Em um primeiro momento, tal interpretação conduz ao raciocínio de que haveria a necessidade de o autor comprovar, através de perícia técnica, administrativa ou judicial, o percentual de insalubridade a que faz jus.*

*Entretanto, no caso, a referida perícia se mostra desnecessária, uma vez que a atividade profissional exercida pelo autor — gari — já consta no Anexo nº 14 da norma regulamentadora federal nº 15 - NR15, que dispõe sobre a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, classificando em grau máximo a exercida pelo demandante, in verbis:*

*\*\*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:*

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
- esgotos (galerias e tanques); e*
- lixo urbano (coleta e industrialização).\*\**

*Dessa forma, restou demonstrado que a atividade desempenhada pelo autor é insalubre em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR-15, fazendo jus o servidor a um adicional de 40% sobre o vencimento base, na forma do estatuto dos servidores municipais. A verba remuneratória em questão possui natureza propter laborem, razão pela qual, quanto aos pagamentos atrasados, deve ser considerado todo o tempo de trabalho exercido pelo autor, observando-se a prescrição quinquenal.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

*Neste sentido:*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. BENEFÍCIO, PREVISTO NO ART. 7º, XXIII, DA CRFB, ART. 83, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E, ART. 163, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 04/70, MODIFICADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 265/1995, ASSIM COMO O ART. 71, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INSALUBRIDADE, PREVISTA NO ANEXO 14, DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 (NR), DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CARACTERIZADA EM GRAU MÁXIMO, POR SE TRATAR DE COLETA DE LIXO URBANO, COM ADICIONAL DE 40%. PROVIMENTO DO RECURSO. (0000062-22.2021.8.19.0027 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 26/10/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)*

*Deste modo, merece prosperar o pedido neste ponto, com a adequação do percentual do adicional de insalubridade para 40%, e com a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20910/32.*

*Por outro lado, quanto à alegação de que o município não concede ao autor o descanso remunerado, inexistente qualquer início de prova neste sentido. Caberia ao autor apresentar e/ou requerer suas folhas de ponto para demonstrar que exerce suas funções sete dias por semana sem descanso, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Por fim, entendo que a questão é meramente patrimonial, inexistindo desdobramentos que causassem ao autor lesão a direito personalíssimo a justificar o pedido de compensação por danos morais.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno o município de Itaocara a revisar o adicional de insalubridade recebido pelo autor para que corresponda a 40% de seu vencimento base, e ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária a partir da data em que devidos os pagamentos, com base no IPCA-E (por se tratar de condenação de natureza administrativa) e juros moratórios aplicados desde a citação, na forma do art. 1ºF da Lei 9494/97 (cf. decisão do STF, que negou a modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do tema 810). A contar de 09 de dezembro de 2021, correção e juros por aplicação única da SELIC, na forma do art. 3º da EC 113/2021.*

*Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais, e de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor de sua sucumbência, suspensa a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

*cobrança em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.*

*Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado quando da liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º, II do CPC. Isento de custas conforme o art. 17, IX da Lei 3350/99. Condeno-o, entretanto, ao pagamento da taxa judiciária, caso não exista reciprocidade tributária.*

*P.I.*

*Deixo de remeter os autos ao duplo grau de jurisdição em razão da regra de exceção prevista no art. 496, §3º, III do CPC.*

Em suas razões, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Alega que o indeferimento da prova pericial técnica, por ele requerida, viola o devido processo legal e o princípio da ampla defesa, uma vez que a caracterização e a graduação da insalubridade dependem, obrigatoriamente, de laudo técnico, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da jurisprudência consolidada.

Aduz que a mera nomenclatura do cargo ou a presunção normativa não substituem a prova técnica, imprescindível para a correta elucidação da controvérsia.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para a produção da prova pericial.

Certidão no index 246, sobre a ausência de contrarrazões, apesar da devida intimação do apelado.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

**VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia central devolvida a esta instância recursal cinge-se à análise da validade da sentença que, ao dispensar a produção de prova pericial técnica, julgou procedente o pedido de majoração de adicional de insalubridade, com base em presunção decorrente de norma regulamentadora.

O adicional de insalubridade constitui parcela remuneratória de natureza propter laborem, devida ao servidor que desempenha suas atribuições em condições que o exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição.

Cuida-se de direito social fundamental, com assento no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, cuja redação prescreve:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

A Lei Orgânica do Município de Itaocara segue a previsão da Constituição Federal, conforme a seguir colacionado, porém, sem ter estabelecido os graus mínimo, médio ou máximo para cada profissão:

*(...) Art. 108. Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:  
XVIII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)*

Superada a previsão legislativa, é necessário abordar acerca do quantum do adicional.

A aferição das condições de cada trabalho é necessária para que se obtenha o percentual a ser aplicado a cada ofício, demandando, dessa forma,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

análise eminentemente técnica e factual, não se esgotando em matéria exclusivamente de direito.

A questão controvertida no feito de origem, a saber, se o servidor, no exercício de suas funções, está exposto a agentes insalubres que justifiquem a percepção do adicional no grau máximo, exige, por sua própria natureza, a produção de prova pericial especializada.

O laudo técnico é o meio probatório idôneo para atestar a realidade das condições ambientais de trabalho, identificar os agentes nocivos e mensurar o grau de exposição, sendo, portanto, elemento indispensável ao deslinde da demanda.

Como cediço, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores.

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, (DJe de 25/10/2023); AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP (DJe de 25/5/2023); AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP (DJe de 3/5/2023); AgInt no AREsp n. 2.124.368/SP (DJe de 15/03/2023); AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS (DJe de 7/10/2022); AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR (DJe de 27/9/2022); AgInt no REsp: 1.921.219/RS (DJe de 20/06/2022).

O julgamento da lide, com a dispensa da prova técnica essencial, configura, portanto, vício processual insanável (error in procedendo) e manifesto cerceamento do direito de defesa da parte ré, ora apelante, que expressamente protestou pela sua produção.

Impende destacar o poder-dever instrutório do magistrado, consagrado no artigo 370 do Código de Processo Civil, cuja dicção é a seguinte:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Este dispositivo legal não confere ao julgador uma mera faculdade, mas sim o dever funcional de ordenar a produção das provas que reputar indispensáveis à busca da verdade real e à justa composição do litígio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe zelar pela adequada instrução processual, não sendo cabível que profira sentença de mérito em um cenário de incerteza fática que poderia ser dirimida pela prova técnica pertinente.

Ao reconsiderar a decisão saneadora e dispensar a perícia, o douto Juízo de primeiro grau incorreu em error in procedendo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), o que impõe a anulação do julgado.

Sendo assim, a sentença foi proferida em um contexto de instrução deficiente, comprometendo a apuração técnica da realidade subjacente à pretensão autoral e, por conseguinte, a própria prestação jurisdicional.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PROVA PERICIAL QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVE O JUIZ, MESMO DE OFÍCIO, DETERMINAR A PRODUÇÃO DA PROVA, EM CASO DE INÉRCIA DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA TÉCNICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor do Município de Petrópolis, ocupante do cargo de cirurgião-dentista, visando a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), com efeitos retroativos à data do protocolo do processo administrativo. 2. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de provas e que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. 3. **Apelo do autor, sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da inexistência de prova técnica. E, no mérito, requerendo o reconhecimento de seu direito.** 4. Discussão que envolve matéria de fato, relacionada às condições ambientais de trabalho do servidor. Ausência de delimitação das controvérsias. Inobservância do art. 357 do CPC. 5. Prova pericial técnica que se revela imprescindível para aferição da existência de agentes insalubres e definição do grau de exposição, condição necessária para eventual concessão da vantagem pleiteada. PRECEDENTES DO STJ. 6. Poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC). Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, determinar as provas necessárias à adequada solução da demanda, sendo incabível o julgamento da causa sem a produção da prova pericial essencial ao deslinde**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

do feito. 7. Caracterizado o vício processual decorrente do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial essencial. Cerceamento de defesa reconhecido. Error in procedendo. Impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos para reabertura da fase instrutória. 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (0001406-56.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 29/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)

De forma a ratificar, segue jurisprudência de outra Câmara deste ETJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), o rol do artigo 1.015 do CPC possui natureza de taxatividade mitigada, sendo cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova pericial quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. No caso, a agravante, servidora pública municipal no cargo de fisioterapeuta, pleiteia o reconhecimento do adicional de insalubridade, sustentando estar exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. **O indeferimento da prova pericial pelo Juízo de origem caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a concessão do adicional exige comprovação técnica por meio de laudo especializado, não podendo ser presumida ou substituída por prova exclusivamente documental. O entendimento consolidado do STJ e desta Corte é no sentido de que a aferição da insalubridade depende de perícia técnica específica, sendo inviável a negativa de sua produção quando a parte requerente demonstra a necessidade do exame para a elucidação da controvérsia. Dessa forma, a recusa na realização da prova técnica impede a adequada instrução processual e compromete a justa solução do mérito, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante da relevância da prova para a definição do direito postulado, impõe-se a reforma da decisão agravada, determinando-se a realização de perícia técnica para aferição das condições laborais da servidora e o grau de exposição a agentes insalubres, com vista à correta fixação do adicional de insalubridade.** Conhecimento e provimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

do recurso. (0008364- 82.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Dessa forma, a anulação da sentença é medida que se impõe, a fim de que o feito retorne à sua marcha regular na origem, com a reabertura da fase instrutória para a realização da prova pericial técnica, essencial para a aferição das reais condições laborais do servidor apelado.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para a produção da prova pericial técnica necessária ao adequado julgamento da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
Desembargador Relator